

## O VOTO OBRIGATÓRIO NO BRASIL: ANÁLISE CRÍTICA E COMPARADA

### THE MANDATORY VOTE IN BRAZIL: CRITICAL AND COMPARATIVE ANALYSIS

Giovani Silva Corralo\*  
Liliane de Oliveira Camargo\*\*

**Como citar:** CORRALO, Giovani Silva; CAMARGO, Liliane de Oliveira. O voto obrigatório no brasil: análise crítica e comparada. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 18, n. 3, p. 186-202, dez. 2023. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2023v18n3p.186-202. ISSN: 1980-511X

\*Especialista em Advocacia Municipal pela UFRGS. Mestre e Doutor em Direito pela UFPR. Advogado. Professor da graduação e Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. Professor convidado dos programas de mestrado da Universidade Agostinho Neto. Coordenador do projeto de pesquisa “Relações de poder e o poder municipal no Estado brasileiro”. E-mail: gcorralo@upf.br

\*\*Acadêmica da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. Bolsista PIBIC/UPF. Integrante do projeto de pesquisa “Relações de poder e o poder municipal no Estado brasileiro”. E-mail: 190308@upf.br

**Resumo:** A presente pesquisa analisa o voto obrigatório no Brasil diante das transformações da sociedade contemporânea. Para tanto, discorre-se sobre a evolução do conceito de liberdade, da Antiguidade à Modernidade. Na sequência, analisam-se os 22 países que possuem as democracias mais consolidadas – países ininterruptamente desde a metade do séc. XX até os tempos atuais. Por fim, faz-se uma análise crítica do voto obrigatório no Brasil. Utiliza-se o método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se pela necessidade de o Brasil adotar o voto facultativo, via alteração à Constituição Federal de 1988, muito mais adequado ao conceito de liberdade nos tempos atuais, bem como à democracia na contemporaneidade.

**Palavras-chaves:** democracia; liberdade; voto obrigatório.

**Abstract:** This research analyzes mandatory voting in Brazil in light of the transformations in contemporary society. Therefore, it discusses the evolution of the concept of freedom, from antiquity to modernity. Next, the 22 countries that have the most consolidated democracies are analyzed – countries that have been continuously since the mid-20th century. XX to the present time. Finally, there is a critical analysis of mandatory voting in Brazil. The deductive method and bibliographical and documentary research are used. It is concluded that the need for Brazil to adopt the optional vote, via amendment to the Constitution, much more suited to the concept of freedom in current times, as well as to democracy in contemporaneity

**Keywords:** democracy; freedom; mandatory vote.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo científico aborda o voto obrigatório no Brasil, expressamente previsto no art. 14 da Constituição Federal de 1988. Se trata de uma obrigação que, se não for cumprida pelo cidadão, acarreta sanções e restrições. Perscruta-se a adequação do voto obrigatório diante das transformações na sociedade contemporânea.

Para tanto, analisa-se o conceito de liberdade, essencial para o desenvolvimento do tema, que se transmuta significativamente da Antiguidade para a Modernidade. Na sequência, é analisada a evolução da democracia e as 22 democracias mais consolidadas – os países que se mantém democráticos ininterruptamente desde meados do séc. XX –, especialmente em relação ao voto obrigatório. Por fim, os tempos atuais, talvez Pós-Moderno, permite compreender uma radicalização ainda maior da liberdade e individualidade da pessoa humana, fator também relevante para o estudo, bem como a necessidade de se atentar à qualidade da democracia em si. Utiliza-se o método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental.

A pesquisa dialoga com importantes categorias do Direito e da Ciência Política a fim de analisar criticamente o voto obrigatório no Brasil. As últimas eleições mostram percentual aproximado de 30% de abstenções, voto branco e voto nulo, o que por si já diz muito. Será que a obrigatoriedade do voto qualifica a democracia? O voto obrigatório é adequado aos tempos atuais?

Essas são as questões analisadas criticamente. Busca-se auxiliar no aprimoramento da democracia brasileira, notoriamente reconhecida como uma democracia de baixa intensidade. É o que se propõe.

## 1 A NOÇÃO DE LIBERDADE: DA ANTIGUIDADE À MODERNIDADE

Discorrer sobre o voto facultativo requer uma reflexão sobre o direito à liberdade, haja vista que se trata de uma liberdade do cidadão poder tomar uma decisão a respeito do voto.

O conceito de liberdade passou por uma considerável mudança. De uma liberdade voltada à coletividade – liberdade dos antigos – para uma liberdade centrada na individualidade – liberdade dos modernos. Analisar a liberdade na Antiguidade tendo como molde a Cidade-Estado de Atenas é o mesmo que analisar um corpo social consolidado em um patriotismo e em um ideal de liberdade voltado à coletividade, onde os indivíduos participavam diretamente das decisões políticas da *pólis* (Constant, 2019, p. 30-31; Finley, 1988, p. 37). É importante observar que essa liberdade dos antigos advinha de uma sujeição total à autoridade da sociedade (Constant, 2019, p. 31). Não se tem o poder da escolha individual. Tal fato explica o Discurso Fúnebre de Péricles, ao pronunciar que todo homem não voltado às atividades públicas na antiguidade era um inútil (Tucídes, 2001, p. 110). Aproxima-se da máxima rousseauiana “ser livre, mas se encontrar sob ferros” da autodeterminação coletiva (Rousseau, 2002, p. 5).

Em sentido similar, o conceito de liberdade para Hobbes é compreendido como ausência de

oposição, de uma força externa. Essa liberdade é acompanhada de uma limitação, consubstanciada nas leis do soberano. Somente nessa condição que os súditos obteriam o direito de exercer a liberdade (Hobbes, 1974, p. 120-124). Neste cenário, a comparação das ideias de Rousseau e de Hobbes, ambos contratualistas, é inevitável, resultando em uma expressiva dicotomia da liberdade:

Aparentemente, el contrato que, según Rousseau, funda el Estado, tiene puramente un carácter social; mas si se observa con alguna atención, se advierte que pasa en él como en Hobbes, esto es, que va acompañado el contrato social de un contrato de sujeción, ya que el individuo tiene dos cualidades en el contrato: de un lado, es ciudadano y partícipe de la voluntad general; de otro, es súbdito, y, por tanto, está sometido a esta voluntad (Jellinek, 2000, p. 219)<sup>1</sup>.

Segundo David Held (1987, p. 17) essa subordinação da vida privada ao público, na democracia ateniense, tem conotação de “virtude cívica”. Contudo, fato é que a liberdade dos antigos era desprovida de toda e qualquer garantia de direitos privados, pois absurdamente repleta de objetivos comuns para a coletividade. Não é sem razão que Condorcet (Cahen, 1914, p.590) afirma que a negação da liberdade individual “[...] appelle libre un homme qui n’est soumis dans aucume de ses actions privées à la volonté arbitraire d’un individu [...]”<sup>2</sup>, foi um dos erros da Antiguidade.

Em contraposição, foi utilizada como princípio fundamental na Modernidade a forte autonomia do indivíduo em sua vida privada – a liberdade dos modernos (Constant, 2019, p. 37-38; Mendes; Branco, 2020, p. 266). Se constitui em dever de o Estado garantir o exercício da liberdade individual de todos os cidadãos (Bobbio, 2000a, p. 8). Esse modelo de liberdade envolve o direito de ir e vir, a liberdade religiosa, o direito de livre expressão, entre outros. No entanto, entre todos os direitos que a liberdade dos modernos prega, o direito à escolha é o cerne.

Segundo René Descartes (2008, p. 42) a liberdade se encontra no poder de escolha e de deliberar racionalmente sobre determinadas questões, sem influências externas. Tal consideração encontra proximidade com o pensamento de Sócrates e Kant quanto à liberdade vinculada às escolhas racionais do indivíduo e na não dominação do indivíduo por fatores externos (Kant, 2000, p. 96; Reale; Antiseri, 1990, p. 91). Platão, mesmo um idealista, também afirma que a escolha é o caminho para a verdadeira liberdade (Vaz, 2012, p. 107).

Immanuel Kant, liberal que auxilia a forjar filosoficamente a Modernidade, afirma que “[...] o fim ultimo do direito é a liberdade [...] A razão última pela qual os homens se reuniram em sociedade e constituíram o Estado é a de garantir a expressão máxima da própria personalidade [...]” (Kant, 2000, p. 117). Para Paulo Bonavides (2007, p. 146) a expressão máxima da própria personalidade é a libertação do “cativeiro da personalidade” que existia nos períodos antigos.

1 “Aparentemente, o contrato que, segundo Rousseau, funda o Estado, tem um caráter puramente social; mas se for observado com alguma atenção, percebe-se que isso acontece nele como em Hobbes, isto é, que o contrato social é acompanhado de um contrato de sujeição, uma vez que o indivíduo possui duas qualidades no contrato: por um lado, é cidadão e participante da vontade geral; de outro, ele é um sujeito e, portanto, está sujeito a essa vontade” (Jellinek, 2000, p. 219).

2 “[...] é chamado de livre um homem que não está sujeito em nenhuma de suas ações privadas à vontade arbitrária de um indivíduo [...]” (tradução nossa).

Segundo Isaiah Berlin há a liberdade positiva e a liberdade negativa. A liberdade positiva é caracterizada pela autodeterminação e pelos meios que possibilitem a autodeterminação individual ou coletiva, interligada com a realização do que é ditado pela razão. A liberdade negativa é caracterizada pela ausência de obstáculos à escolha e ação desses indivíduos (Barros, 2020, p. 11-20).

O ato de escolher está inteiramente ligado à individualidade de cada pessoa. De acordo com Bobbio (2000a, p. 16) “sem individualismo não há liberalismo”. A mudança do conceito de liberdade influenciou diretamente na formação do Estado de Direito, forjado inicialmente como Estado Liberal, com a primazia da garantia dos direitos individuais (Streck; Moraes, 2014, p. 72-73). É nesse cenário que surgem os chamados direitos fundamentais de primeira geração, no qual se encontra a liberdade, protegidos pelos mecanismos constitucionais. Por consequência, ocorre o encontro entre o liberalismo e a democracia, a requerer, para o bom funcionamento desta, o reconhecimento dos direitos invioláveis dos indivíduos. Para Norberto Bobbio um exemplo de interligação entre o liberalismo e a democracia é o voto do cidadão, no qual ocorre a exteriorização de todas as liberdades que constituem o Estado Liberal, e, conseqüentemente, a efetividade da democracia (Bobbio, 2000a, p. 44).

Percebe-se que toda a mudança do conceito de liberdade, da Antiguidade à Modernidade, também reflete na mudança da própria democracia. A democracia dos antigos é caracterizada pela *pólis*, do qual se extrai o modelo de Atenas, uma democracia direta, diferente da democracia dos modernos, de caráter representativo (Coulanges, 2019, p. 236-240; Dahl, 2001, p. 61; Finley, 1988, p. 37). Em poucas palavras, o que conceitua a democracia representativa é o direito do cidadão eleger seus representantes por meio do voto. É nesse contexto que se reflete sobre o direito ao voto e a sua obrigatoriedade, considerando que o voto é uma forma de expressão individual de cada cidadão.

Atualmente, há 22 Estados democráticos, sem interrupção, desde a década de cinquenta, as democracias mais consolidadas, o que é devidamente analisado na sequência.

## **2 DEMOCRACIA, LIBERDADE E O DIREITO AO VOTO NAS 22 DEMOCRACIAS MAIS CONSOLIDADAS**

O objetivo central deste estudo é refletir sobre a obrigatoriedade do voto no Brasil, para o qual se requer a análise da democracia em diversos países. É preciso compreender a democracia diante das transformações histórico-filosóficas da liberdade e, também, avaliar o direito ao voto nas 22 democracias mais consolidadas no mundo – aquelas que desde a década de 50 do séc. XX se mantém ininterruptamente.

Primeiramente, falar em democracia remete diretamente à Grécia Antiga, à *pólis* grega, em especial ao modelo ateniense, com um senso de comunidade fortemente presente, sob o manto da religião (Finley, 1988, p. 41). A liberdade somente era possível na *pólis*. Os cidadãos participavam

das decisões políticas e julgavam diversos casos, o que afirma o surgimento da democracia direta e da política (Finley, 1988, p. 37, 40). Ocorreu um momento de transição com a constituição de um novo homem, em que o mítico e o religioso é substituído pelo debate, a arte da palavra, o *logos*.

Dessa forma, o espaço político da *pólis* ocorria em uma Assembleia (Dahl, 2001, p. 22), um espaço público – Ágora. Neste local era efetivado o uso da palavra com o debate dos assuntos que envolviam a *pólis* – assuntos coletivos de fins públicos (Mumford, 2012, p. 254-255). Percebe-se que o poder do *demos* constituído em um corpo coletivo está diretamente ligado com a imagem da assembleia (Bobbio, 2000b, p. 377), que envolvia assuntos de caráter legislativo, executivo e judiciais (Constant, 2019, p. 31).

No entanto, não eram todos que estavam permitidos a participar deste espaço político. Somente quem era considerado cidadão na época, a excluir os escravos, os estrangeiros, as mulheres e as crianças – considerados políticos incompletos (Aristóteles, 2020, p. 69-70; Finley, 1988, p. 67; Held, 1987, p. 38-39). A participação demandava tempo, logo, todo aquele homem que não tivesse tempo livre para a dedicação aos assuntos administrativos da coisa pública não era considerado cidadão (Reale; Antiseri, 1990, p. 208). A democracia grega foi constituída por cidadãos que eram “uma minoria dominante”, aproximadamente um a cada sete atenienses (Mumford, 2012, p. 261-262), o que não desmerece os consideráveis avanços para o mundo da política e da civilização, como é a isonomia (igualdade), a isotimia (livre acesso ao exercício das funções públicas) e a isogoria (uso da palavra na assembleia) (Tucídes, 2001, p. 109-111).

De acordo com Norberto Bobbio (2000b, p. 373) “as palavras modificam-se muito mais rapidamente do que as coisas, embora a mudança das palavras leve a crer que as coisas também tenham mudado.” Se antes, para os antigos, a democracia era direta e a liberdade era fazer parte de uma coletividade, para os modernos a democracia é representativa e a liberdade é centrada na individualidade. As instituições modernas estão firmadas nas concepções individualistas. Não é sem razão que as Declarações dos Direitos do Homem e dos Cidadão aparecem como pilares das democracias modernas (Bobbio, 2000b, p. 380).

As divergências da democracia moderna comparada à antiga não findam somente no aspecto da representação. A participação dos cidadãos ao escolher seu representante por meio do voto nas eleições, dando a este o poder de decidir, é a diferença do cidadão moderno do cidadão antigo. Compreender a democracia moderna é compreender um governo representativo, mas também um Estado que respeita e garante os direitos individuais de cada cidadão, em especial a liberdade. É o conhecido fenômeno da democracia liberal.

A concepção individualista moderna rompeu com aquela ideia de liberdade enquanto membro de um órgão coletivo, ou seja, um rompimento que Hannah Arendt (Arendt, 2020, p. 86-87) chama de liberdade como mero conceito político na antiguidade. Logo, as questões públicas, políticas, devem respeitar a individualidade de cada cidadão, observando e considerando os interesses privados, pois trata-se da manifestação da personalidade, da autonomia e da escolha de cada pessoa. Segundo Robert Dahl (2001, p. 64) dar ênfase à liberdade pessoal é permitir que as demais liberdades sejam efetivadas.

O modelo liberal se conjuga com o Estado de Direito. Os ideais liberais e da democracia moderna se interpenetram (Streck; Morais, 2014, p. 77). Em resumo, a democracia moderna diverge em três principais características da democracia antiga: concepção individualista, constitucionalismo e representação. A igualdade política está presente em ambos (Bonavides, 2009, p. 293).

E o voto, analisado criticamente, engloba todas essas características. Os direitos políticos são complemento dos direitos de liberdade e dos direitos civis. Atualmente há 22 Estados democráticos consolidados desde a década de cinquenta do século passado, com democracias ininterruptas: Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Costa Rica, Dinamarca, Estados Unidos, Finlândia, França, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, Holanda, Noruega, Nova Zelândia, Reino Unido, Suécia e Suíça (Dahl, 2001, p.135). Esses países, paradigmas, são analisados tendo em vista a obrigatoriedade ou facultatividade do voto.

A Noruega – classificada em primeiro lugar no ranking de democracia da *Economist Intelligence Unit's Index* – adota o voto facultativo (Ace Project, [2021]). A Lei de Representação do Povo de 2002 e a Constituição do Reino da Noruega abordam e reforçam o voto como um direito (Norway, 1969). A Noruega apresenta eleições livres e justas e não é sem razão que sequencialmente desde 2017 a 2021, nas pesquisas realizadas pelo *Freedom House*, é considerada um dos países mais livres e democráticos.

A mesma situação ocorre na Islândia – país que se encontra em segundo lugar no ranking da *Economist Intelligence Unit's Index* de 2019 – e Suécia – terceiro lugar no ranking *Index* 2019. Expresso no art. 33 da sua constituição, a Islândia aborda que todo cidadão islandês ao completar 18 anos possui o direito de votar – não é obrigatório (ICELAND, 1944). A Suécia alcançou pontuação máxima de liberdade global na *Freedom House* e adota o voto facultativo. A Constituição da Suécia é regida por quatro leis fundamentais: o Instrumento de Governo (IG), o Ato de Sucessão (AS), a Liberdade de Imprensa (FPA) e a Lei Fundamental sobre a Liberdade de Expressão (FLFE). No Instrumento de Governo (IG) – Constituição da Suécia – sobre a formação e composição do *Riksdag* (Parlamento Suéco), no art. 4º é abordado o direito ao voto: “every Swedish citizen who is currently domiciled within the Realm or who has ever been domiciled within the Realm, and who has reached the age of eighteen, is entitled to vote in an election to the Riksdag” (Sweden, 2016).<sup>3</sup>

A Nova Zelândia adota o voto facultativo, sendo que no art. 82 da Lei Eleitoral de 1993, por mais que exija a obrigatoriedade de todos os eleitores se registrarem na Lista Eleitoral Parlamentar, o voto não é obrigatório (New Zealand, 1993).

Na Finlândia, tanto nas eleições parlamentares nacionais, parlamentares europeias e presidenciais, todo o cidadão tem direito ao voto quando atingido os 18 anos de idade. Observável na Lei Eleitoral 714/1998, seção 2, e na Constituição da Finlândia, seção 14, que o voto não é obrigatório (Finland, 1998, 2000).

Na Irlanda, a facultatividade do voto reside nos art.12 e art.16 da Constituição (Ireland,

---

<sup>3</sup> “Todo cidadão sueco que atualmente está domiciliado no Reino ou quem já foi domiciliado dentro do Reino, e que alcançou com a idade de dezoito anos, tem direito a votar em uma eleição para o Riksdag” (TN).

1937). A Dinamarca, monarquia constitucional, em sua atual Constituição de 1953, § 29, parágrafo 1º, deixa explícito que qualquer cidadão dinamarquês que atingir os 18 anos de idade, permanentemente domiciliado no Reino, com capacidade absoluta, tem direito de votar nas eleições – opcionalmente (Denmark, 1953).

No Canadá, na Lei das Eleições, toda a pessoa que é cidadã canadense e que no dia da votação tem 18 anos ou mais é qualificada como eleitor. O cidadão pode escolher exercer ou não esse direito. Ou seja, a pessoa tem o direito de ter o seu nome incluído na lista de eleitores, mas não é obrigado a exercer o direito ao voto (Canada, 2000).

A Holanda, no art. 54 da sua Constituição e no art. 1, seção II da Lei Eleitoral, que trata sobre o direito ao voto, abordam que os membros da Câmara dos Representantes dos Estados-Gerais são eleitos por aqueles que são holandeses e que possuam 18 anos ou mais no dia da votação. Trata-se de voto não obrigatório (Netherlands, 1918, 2010).

Quanto à Alemanha, na sua Constituição, art. 38, diz que as eleições devem ser “gerais, diretas, livres e iguais” para as eleições dos membros do Bundestag alemão. (Germany, 1949) e, na Lei Federal das Eleições, seção 13, afirma o exercício do direito ao voto para os que estiverem inscritos no registro eleitoral ou portarem o título de eleitor (Germany, 1993). O Reino Unido, na Representação do Ato Popular de 1983, apresenta as únicas obrigatoriedades no que se refere ao voto: a necessidade de o cidadão ter que estar registrado no registro de eleitores parlamentares para esse círculo eleitoral, e, no registro de eleitores do governo para eleições do governo local, ser capaz e possuir 18 anos ou mais (United Kingdom, 1983). Ou seja, não há obrigatoriedade de exercer o direito ao voto.

Na Áustria, o dever de voto foi abolido em 1992. Antes, o legislador provincial tinha o direito de regular o voto obrigatório nas leis eleitorais provinciais – Estíria, Tirol e Vorarlberg foram as últimas províncias a terem o voto obrigatório (Áustria, [2021]).

A França, no art. L2 de seu Código Eleitoral, aborda o direito ao voto – não obrigatório (France, 1964). Israel, que não possui uma constituição formal, de acordo com a Lei Básica, na seção 6, não há a obrigatoriedade do voto (Israel, 1992). Na Itália, o art. 48 da Constituição define o voto como um dever cívico, não obrigatório (Italy, 1947). A Constituição do Japão, no art. 15, traz o direito inalienável do povo de escolher os seus representantes, considerados serviços da comunidade – o voto não é obrigatório (Japão, 1947). Nos Estados Unidos ninguém será obrigado por lei a votar em qualquer eleição local, estadual ou presidencial – o voto é facultativo (Ace Project, [2021]) e traduz uma tradição na defesa das liberdades individuais, o que inclui o direito de votar ou não votar.

Na Suíça o voto é obrigatório somente no Cantão de Schaffhausen, expresso no art. 9 da Lei Eleitoral de Schaffhausen (Leybold-Johnson, 2014), justificado pelo art. 39 da Constituição Federal da Confederação Suíça, em que aborda a possibilidade de os Cantões proverem exceções (Swiss, 1999). Em razão de ser obrigatório num único cantão – são 26 cantões no total – o país pode ser classificado entre os que possuem o voto facultativo.

Ou seja, das 22 democracias mais consolidadas no mundo, 18 delas adotam o voto

facultativo. Somente quatro delas adotam a obrigatoriedade do voto: Austrália, Bélgica, Costa Rica e Luxemburgo. Todas já apontadas em uma recente pesquisa de setembro de 2021, que buscava a análise dos países que ainda adotam o voto obrigatório, pelo Tribunal Superior Eleitoral (Brasil, 2021).

A votação obrigatória na Austrália é constatada na Lei Eleitoral da Comunidade de 1918, nos sentidos 245 (1) a (5) afirmando que será dever de cada eleitor votar em cada eleição, sob pena de multas (Australian Government, 2021). Na Bélgica consta-se no art. 62 de sua Constituição, explicitamente, a obrigatoriedade do voto (Belgique, 1831). Na Costa Rica (2018) a obrigatoriedade do voto está no art. 93 da Constituição da República da Costa Rica, e, em Luxemburgo, no art. 89 do Código Eleitoral de 2003.

A obrigatoriedade do voto em Luxemburgo reflete em todos cidadãos residentes no país que possuam até 75 anos, sob pena de multa de 100 a 250 euros em caso de abstenção. No entanto, caso o cidadão continue não escolhendo votar por livre e espontânea vontade, por cinco anos consecutivos, a multa passa a variar entre 500 a 1000 euros (Luxembourg, 2003).

Por fim, o Brasil, que se encontra na classificação “democracia falha” do *Index 2019*, 50ª posição, adota o voto obrigatório no art. 14, § 1º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Encontra-se, também, com pontuação de 6,67 em participação política, o que novamente quebra com o paradigma que voto obrigatório é sinônimo de maior participação política. Destarte, é inevitável fugir da ideia de Bobbio que abstenção pode significar exatamente o contrário do que a maioria imagina: a saúde do sistema ou uma benévola indiferença (Bobbio, 2006, p. 70).

### 3 O VOTO OBRIGATÓRIO E O APRIMORAMENTO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

O voto obrigatório no Brasil ainda é alvo de polêmicas. Remonta, historicamente, da primeira instituição política em território brasileiro: as Câmaras Municipais.

As Câmaras Municipais existem desde os primórdios da colonização. Inicialmente disciplinada pelas Ordenações do Reino – Afonsinas, Manoelinas e Filipinas – e, depois da independência, pela legislação pátria. A Lei de 1º de outubro de 1828, primeiro e mais importante marco legal do Brasil Império sobre as Câmaras Municipais, manteve muitas das regras das ordenações, dentre as quais, não somente a obrigatoriedade do voto para os denominados homens-bons – o sufrágio não era universal –, mas também a obrigação de integrar a Câmara Municipal, se eleito, já que todos podiam votar em todos os que estivessem aptos. Somente na reeleição imediata, nos casos de enfermidade e diante de emprego incompatível com o exercício da função de vereador que o cidadão poderia se escusar ao exercício da vereança, como também diante do impedimento de vínculo parental até o segundo grau, a recair a preferência ao mais votado (Corralo, 2008, p. 13-20).

Nota-se a forte influência da ideia de liberdade forjada na antiguidade, já devidamente estudada, do indivíduo enquanto integrante de um corpo social. Desde o séc. XVIII a Modernidade

buscou operar um rompimento paradigmático ao afirmar a dignidade da pessoa humana e a sua liberdade enquanto ínsita à pessoa, individualmente considerada, a englobar as suas escolhas e possibilidades.

Há mais de 50 anos se discorre sobre um novo rompimento, denominado por alguns de Pós-Modernidade.<sup>4</sup> Independentemente da denominação, é possível afirmar a existência de superação ou ruptura com as promessas marcantes da Modernidade. A cientificidade calcada em leis e no pressuposto da ordem e da estabilidade se faz presente na Modernidade (Santos, 2000, 60-64). A ordem, a beleza, a limpeza e a segurança também são elementos marcantes (Bauman, 1997, p. 7-11), embaladas por metarrelatos (LYOTARD). O indivíduo detentor de si e da natureza, uma historiografia redentora e uma razão instrumental forjam este período (Maffesoli, 2004, p. 36-40), como também a “história do pensamento como uma iluminação progressiva” (Vattimo, 1996, p. VI).

Os tempos atuais, talvez pós-modernos, implodem com os metarrelatos, a restar apenas fragmentos, em tempos conduzidos pela ciência conjugada com o poder (Lyotard, 1998, p. xv-xvii). Há uma “incapacidade de gerar conceitos” (Bittar, 2009, p. 105). Aliás, há muito que as relações entre o poder e o saber foram desnudadas pela sua relação simbiótica (Foucault, 1998, 1-5). Fenômenos arcaicos ressurgem, como a organização social fragmentada em tribos, incrivelmente impactadas pelos avanços da tecnologia (Maffesoli, 2004, p. 21-24). Talvez se esteja a discorrer sobre o fim da história, que deixa de ser unitária, logo, o fim da historicidade (Vattimo, 1996, p. IX – XI)<sup>5</sup>.

De toda a sorte, o reforço da individualidade é marca presente nesse período de transformação, a radicalizar ainda mais a ideia de liberdade forjada na Modernidade. O indivíduo enquanto senhor das suas escolhas e do seu modo de vida. A liberdade para as escolhas individuais exsurge enquanto valor insindicável, desde que não prejudique terceiros ou a coletividade em si. Tais liberdades também são potencializadas, ao mesmo tempo em que ameaçadas, pela ruptura tecnológica das revoluções da biotecnologia e da informação (Harari, 2018, p. 15-97), impulsionadas pela inteligência artificial e pelo 5G. *Brave new world*, ou nem tanto. O tempo dirá, e muito, a lembrar um considerável otimismo proporcionado pela razão, ciência e humanismo em todas as áreas da vida humana, conforme Steven Pinker (2018).

É nesse contexto de transformações paradigmáticas que se questiona a adequação do voto obrigatório. Por que obrigar o cidadão a fazer uma escolha? Ter o direito de não escolher não deve ser garantido como intrínseco ao direito de escolha?

Importa colacionar algumas matérias recentes sobre o assunto. Fernando Schüler (2020), ao se manifestar favoravelmente ao voto facultativo no Brasil, refere-se à obrigatoriedade do voto

---

4 Várias e diversas são as referências a apontar para esse cenário de transformações. Além da terminologia pós-moderna, mais amplamente aceita, há os que denominam hipermodernidade (Gilles Lipovetsky), modernidade reflexiva (Ulrich Beck), modernidade líquida (Zygmunt Bauman), modernidade radicalizada (Anthony Giddens), dentre outros (Bittar, 2009, p. 137-140).

5 “A pós-modernidade é menos um estado de coisas, exatamente porque ela é uma condição processante de um amadurecimento social, político, econômico e cultural, que haverá de alargar-se por muitas décadas até a sua consolidação” (Bittar, 2009, p. 116).

como o resultado de uma cultura autoritária que tem por pressuposto a incapacidade do brasileiro de fazer boas escolhas: “o voto facultativo, além de nos livrar do cartório, afirma um tipo de valor. O valor da autonomia dos cidadãos”.

Com base na elevadíssima abstenção nas eleições municipais de 2020 – 23,14% no primeiro turno e 29,5% no segundo turno –, eleições que usualmente envolvem mais os cidadãos, não obstante a pandemia Covid-19, o Ministro Roberto Barroso (2020) defendeu o voto facultativo, entretanto, não neste momento, pois tende a estimular as polarizações, já acentuadas. Ao elevadíssimo percentual de abstenções devem ser acrescidos, no primeiro turno, 2,64% de votos branco e 4,7% de voto nulo. Em 483 cidades brasileiras os votos em branco, nulos e abstenções superaram os votos do primeiro colocado para prefeito (Faria, 2020). O percentual próximo de 30% de abstenções, voto branco e voto nulo tem estado presente nas últimas eleições brasileiras, o que por si já é um sinal importante.

Até a sabedoria popular já absorveu a obsolescência do voto obrigatório. Em pesquisa do Instituto Datafolha de dezembro de 2020 um total de 56% dos brasileiros foram contrários ao voto obrigatório e somente 41% favoráveis (Bächtold, 2020).

A busca de maior qualidade na democracia é um dos desafios atuais, o que supera o seu aspecto meramente formal de regras que disciplinam o processo de tomada de decisões coletivas e com a definição de critérios eminentemente procedimentais de participação no processo político (Bobbio, 2000b, p. 425-427; Dahl, 2001, p. 108-118). A elevação qualitativa do processo democrático tem focado nos direitos sociais a fim de garantir mais igualdade e mitigar as grandes desigualdades e os elevados níveis de pobreza que ainda assolam muitos países (Diamond; Morlino, 2004, p. 20-31; Rueschemeyer, 2004, p. 76-88).

A obrigação de votar não auxilia na melhora qualitativa da democracia brasileira. Ao contrário, tende a agravar as mazelas que deturpam o processo eleitoral, pois força quem não tem o interesse de escolher a se dirigir à seção eleitoral em que está cadastrado. Por mais que exista a opção do voto branco ou nulo, não deixa de ser um contrassenso a referida obrigação, que pode ser suprida com a justificativa da ausência. Ir a uma seção sem ter o interesse pode levar a escolhas que não seriam feitas se não houvesse a imposição legal. E isso faz a diferença quando se busca melhorar qualitativamente o processo democrático. Quantidade usualmente não corresponde a qualidade.

Por mais que as sanções aos brasileiros que não exerçam o atual dever de votar não sejam demasiadamente pesadas – multa de baixo valor, não poder receber valores do poder público, vedação de participar em concurso público, não poder fazer passaporte, dentre outras restrições previstas no art. 7º da Lei 7.373/65 (Código Eleitoral) –, as vedações e restrições legais impactam na vida do cidadão que não esteja regular com os seus deveres políticos.

Questiona-se, novamente, a imposição de um comportamento que deve estar na esfera da escolha individual de cada um. Numa perspectiva liberal, com foco na liberdade da pessoa humana, a obrigação de comportamento se justifica quando efetivamente necessário para evitar prejuízos à coletividade ou terceiros, como é o caso da imposição de restrições para quem não se

vacine: “el liberalismo no busca imponerle al individuo uma determinada idea acerca de cómo vivir su vida” (Rallo, 2019, p. 8). A comparação é ainda mais saliente, pois a vacinação sequer é obrigatória – a sua compulsoriedade não é constitucional segundo o STF nas ADI 6586 e 6587 julgadas em 2020. É possível, isso sim, a imposição de restrições aos que não se vacinarem. Já o voto é obrigatório e, por mais que as consequências sejam similares quanto à imposição de restrições e vedações, ainda resiste a obrigatoriedade do voto. A Constituição de 1988 é clara ao manter a obrigatoriedade do alistamento e do voto aos maiores de 18 anos e facultativo para os analfabetos, maiores de 70 anos e maiores de 16 e menores de 18 anos – art. 14, §1º. Enquanto a não vacinação compromete o esforço coletivo para controlar ou erradicar doenças, logo, a trazer inequívocos prejuízos à coletividade, onde repousa o prejuízo para quem não quer votar? Onde a coletividade ou terceiros são prejudicados?

A justificativa da possibilidade de baixa presença nos pleitos eleitorais não se sustenta. Várias democracias consolidadas mostram, em determinados momentos, baixa participação. É o exemplo dos Estados Unidos, que nos séculos XX e XXI tem presenciado uma oscilação entre 60% a 48% de participação nos pleitos bianuais (Sampaio, 2020). Compete ao processo políticos e seus atores motivar para uma maior participação popular.

A liberdade de participar e escolher um candidato numa eleição deve abranger o direito de não escolher. É o mínimo que se requer em sociedades talvez pós-modernas que avançam no tecnológico e disruptivo séc. XXI.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O voto obrigatório é uma constante na história brasileira. Está previsto no art. 14, §1º da Constituição Federal de 1988. Reflete a ideia que se tinha da obrigação de todos participarem da vida pública. É o que vigorou durante a colonização lusitana nas ordenações do Reino e que seguiu no período pós-independência, tanto que no Brasil Império havia não somente o dever de votar, mas também de exercer o mandato se escolhido.

Essas disposições, que incorreram do séc. XVI a XX na história brasileira, tem por pressuposto uma concepção de liberdade forjada na Antiguidade e que considera a pessoa enquanto integrante de uma coletividade. Muito diversa da liberdade que se consubstancia na Modernidade, que releva e resguarda o indivíduo em si, na sua singularidade. Tais questões refletem na democracia, pois a democracia dos antigos, tendo-se por base Atenas, era direta, enquanto que a democracia dos modernos é representativa. De um lado, a obrigação de participar por integrar um corpo social; do outro, a liberdade individual que repousa na dignidade humana.

Nos tempos atuais, talvez o que se chame de Pós-Modernidade em construção, a concepção de liberdade se radicaliza ainda mais. Rompem-se com as uniformidades e metarrelatos da Modernidade. Ficam os relatos e dissensos. A segurança, outrora preponderante, cede ainda mais para a liberdade. Relações tribais se consolidam. A disrupção tecnológica está presente a engolfar

a vida humana.

Em tempos de reafirmação de liberdades, como defender o voto obrigatório? Não é sem razão que das 22 democracias ininterruptas desde meados do séc. XX – as mais consolidadas – 18 possuem o voto facultativo: Alemanha, Áustria, Canadá, Dinamarca, Estados Unidos, Finlândia, França, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Holanda, Noruega, Nova Zelândia, Reino Unido, Suécia e Suíça. Nesse grupo seletivo persistem com o voto obrigatório Luxemburgo, Austrália, Costa Rica e Bélgica. São países pequenos – territorialmente a exceção é a Austrália - e com diminuta população, a fortalecer vínculos comunitários.

A adoção do voto facultativo é um respeito à liberdade da pessoa humana. Significa respeitar o direito do cidadão de escolher e de não fazer escolha alguma. No Brasil, se o voto não for exercido por quem de direito – a grosso modo entre os 18 e 70 anos de idade –, estará sujeito a sanções e restrições.

Nas últimas eleições brasileiras o percentual de abstenções, voto branco e voto nulo tem ficado próximo a 30%. Pesquisas apontam que a maioria da população brasileira é favorável à facultatividade do voto. Diversos indicadores que medem a democracia brasileira mostram a sua baixa qualidade ou intensidade. Será que o voto obrigatório pode levar a uma melhora da democracia?

A resposta não parece ser positiva. A facultatividade do voto significaria respeito máximo à liberdade individual de escolher e de não fazer escolhas. Não obrigar ao voto pode, isso sim, melhorar a qualidade da democracia, a fazer com que os devidamente interessados em votar façam as suas escolhas. Evitam-se escolhas impensadas de quem não quer votar. A qualificação do processo democrático se dá com a participação, voluntária e espontânea, das pessoas, não de forma compulsória e impositiva.

É nesse contexto que a presente pesquisa conclui pela defesa do voto facultativo e pela necessidade de alteração do art. 14 §1º da Constituição Federal de 1988. É o que a atual concepção de liberdade requer. É o que a democracia contemporânea nos mostra. Por óbvio, não se trata de uma solução para os problemas da democracia pátria, mas de um importante caminho de aperfeiçoamento institucional.

## REFERÊNCIAS

ACE PROJECT. **The electoral knowledge network**. United Nations: ACE, [2021]. Disponível em: <http://www.aceproject.org>. Acesso em: 15 set. 2021.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020.

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Lafonte, 2020.

AUSTRALIAN GOVERNMENT. Commonwealth electoral Act 1918: Compilation No. 71. **Federal Register of Legislation**, Camberra, n. 27, 3 Sep. 2021. Disponível em: <https://www>.

legislation.gov.au/Details/C2021C00435. Acesso em: 17 set. 2021.

ÁUSTRIA. **Ergebnisse der drei Volksbegehren**. Viena: Bundesministerium Inneres, [2021]. Disponível em: <http://bmi.gv.at>. Acesso em: 17 set. 2021.

BÄCHTOLD, Felipe. Maioria é contrária ao voto obrigatório no Brasil, aponta Datafolha. **Jornal Folha de São Paulo**, São Paulo, 26 dez. 2020.

BARROS, Alberto Ribeiro Gonçalves de. **Liberdade política**. São Paulo: Edições 70, 2020.

BARROSO, Luis Roberto. País iniciou transição para o voto facultativo, que é o ideal. **Jornal Folha de São Paulo**, São Paulo, 7 dez. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BELGIQUE. **La Constitution Belge**. Bruxelas: Congrès national, 1831. Disponível em: [https://www.senate.be/doc/const\\_fr.html](https://www.senate.be/doc/const_fr.html). Acesso em: 8 nov. 2021.

BITTAR, Eduardo C.B. **O direito na pós-modernidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 set. 2021.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2000a.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**, 2000b.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.Constituição\(planalto.gov.br\).html](http://www.Constituição(planalto.gov.br).html). Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições pelo mundo: obrigatoriedade do voto e uso de urnas eletrônicas**. Brasília, DF: TSE, 2022. Disponível em: [http://Eleições pelo Mundo: obrigatoriedade do voto e uso de urnas eletrônicas — Tribunal Superior Eleitoral \(tse.jus.br\).html](http://Eleições pelo Mundo: obrigatoriedade do voto e uso de urnas eletrônicas — Tribunal Superior Eleitoral (tse.jus.br).html). Acesso em: 17 set. 2021.

CAHEN, Léon. Un fragment inédit de Condorcet. *Revue De Métaphysique Et De Morale*, Paris, v. 22, n. 5, p. 581-594, 1914. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/40895363>. Acesso em: 8 nov. 2021.

CANADA. **Elections act**. Ottawa: Justice Laws, 2000. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/e-2.01/>. Acesso em: 8 nov. 2021.

- CONSTANT, Benjamim. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**: discurso pronunciado no Ateneu Real de Paris em 1819. Tradução de Leandro Cardoso Marques da Silva. São Paulo: Edipro, 2019.
- CORRALO, Giovani da Silva. **O Poder Legislativo Municipal**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- COSTA RICA. **Constitución Política de la República de Costa Rica**. San Jose: Siteal, 2018. Disponível em: [https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit\\_accion\\_files/siteal\\_costa\\_rica\\_1002.pdf](https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_costa_rica_1002.pdf). Acesso em: 8 nov. 2021.
- COULANGES, Fustel. **A cidade antiga**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.
- DENMARK. **Denmark's Constitution of 1953**. Copenhagen, 1953. Disponível em: [https://www.constituteproject.org/constitution/Denmark\\_1953.pdf?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Denmark_1953.pdf?lang=en). Acesso em: 16 set. 2021.
- DESCARTES, René. **Meditations on first philosophy**: with selections from the objections and replies. United States: Oxford University Press, 2008.
- DIAMOND, Larry; MORLINO, Leonardo. The quality of demarcary. **Journal of Democracy**, Baltimore, v. 15, n. 4, p. 20-31, 2004. Disponível em: [http://muse.jhu.edu/journals/journal\\_of\\_democracy/v015/15.4diamond.pdf](http://muse.jhu.edu/journals/journal_of_democracy/v015/15.4diamond.pdf). Acesso em: 12 jun. 2015.
- FARIA, Flávia. Abstencões, brancos e nulos superam votos de 1º colocado para prefeito em 483 cidades. **Jornal Folha de São Paulo**, São Paulo, 17 nov. 2020.
- FINLAND. Ministry of Justice. **The constitution of Finland**. Helsinque: Ministry of Justice, 2000. Disponível em: <https://oikeusministerio.fi/en/constitution-of-finland>. Acesso em: 16 set. 2021.
- FINLAND. **The election act of Finland**. Finland: Ministry of Justice, 1998. Disponível em: <https://constitutionnet.org/vl/item/election-act-finland>. Acesso em: 8 nov. 2021.
- FINLEY, Moses. **Democracia antiga e moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1988.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 13. ed. Rio de Janeiro: Grall, 1998.
- GERMANY. **Basic Law for the Federal Republic of Germany**. 1949. Disponível em: <https://www.bmi.bund.de/EN/topics/constitution/constitutional-issues/constitutional-issues.html>. Acesso em: 18 set. 2021.
- GERMANY. **Federal elections Act**. Berlim: Federal Ministry, 1993. Disponível em: [https://www.bundeswahlleiter.de/en/dam/jcr/4ff317c1-041f-4ba7-bbbf-1e5dc45097b3/bundeswahlgesetz\\_engl.pdf](https://www.bundeswahlleiter.de/en/dam/jcr/4ff317c1-041f-4ba7-bbbf-1e5dc45097b3/bundeswahlgesetz_engl.pdf). Acesso em: 7 nov. 2021.
- HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2018.
- HELD, David. **Modelos de democracia**. Tradução de Alexandre Sobreira Martins. Belo Horizonte: Editora Paidéia, 1987.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

ICELAND. **Constitution of the Republic of Iceland**. Reykjavík: Politics of Iceland, 1944. Disponível em: [https://www.government.is/library/01-Ministries/Prime-Ministrers-Office/constitution\\_of\\_iceland.pdf](https://www.government.is/library/01-Ministries/Prime-Ministrers-Office/constitution_of_iceland.pdf). Acesso em: 15 set. 2021.

IRELAND. **Constitution of Ireland**. Dublin: Electronic Irish Statute Book, 1937. Disponível em: <https://www.irishstatutebook.ie/eli/cons/en/html>. Acesso em: 16 set. 2021.

ISRAEL. **Basic Law of 1992, The Government**. Jerusalém: National Legislative Bodies, 1992. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ae6b517c.html>. Acesso em: 8 nov. 2021.

ITALY. **The Constitution of the Italian Republic**. Roma: Prefettura, 1947. Disponível em: [http://www.prefettura.it/FILES/AllegatiPag/1187/Costituzione\\_ENG.pdf](http://www.prefettura.it/FILES/AllegatiPag/1187/Costituzione_ENG.pdf). Acesso em: 17 set. 2021.

JAPÃO. **A Constituição do Japão**. Tóquio, 1947. Disponível em: <https://www.br.emb-japan.go.jp/cultura/constituicao.html>. Acesso em: 17 set. 2021.

JELLINEK, Georg. **Teoría General del Estado**. Tradução de Fernando de Los Rios. México: FCE, 2000.

KANT, Emanuel. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. São Paulo: Mandarim, 2000.

LEYBOLD-JOHNSON, Isabel. **Democratic?** The Canton where voting is compulsory. SWISSINFO.CH, [s.l.], 4 abr. 2014. Disponível em: [https://www.swissinfo.ch/eng/directdemocracy/schaffhausen\\_democratic--the-canton-where-voting-is-compulsory/38299724](https://www.swissinfo.ch/eng/directdemocracy/schaffhausen_democratic--the-canton-where-voting-is-compulsory/38299724). Acesso em: 8 nov. 2021.

LUXEMBOURG. **Loi Electorale**, 2003. Disponível em: <https://www.legislationline.org/documents/action/popup/id/4857>. Acesso em: 17 set. 2021.

MAFFESOLI, Michel. **Notas sobre a pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Atlântica, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MUMFORD, Lewis. **La ciudad en la historia: sus orígenes, transformaciones y perspectivas**. La Rioja: Pepitas de Calabaza, 2012.

NETHERLANDS. **Electoral Acts 2010**. United Nations: ACE, 2010. Disponível em: <https://aceproject.org/ero-en/regions/europe/NL/netherlands-elections-act-2010/view>. Acesso em: 8 nov. 2021.

NETHERLANDS. **The Constitution of the Kingdom of the Netherlands**. Amesterdã: Ministry of the Interior, 1918.

NEW ZEALAND. **Electoral Act, 1993**. Wellington: Ministry of Justice, 1993. Disponível em:

<https://www.legislation.govt.nz/act/public/1993/0087/latest/DLM307519.html>. Acesso em: 16 set. 2021.

NORWAY. **The Constitution of the Kingdom of Norway**. Oslo: Ministry of Justice, 1969. Disponível em: <https://lovdata.no/dokument/NLE/lov/1814-05-17>. Acesso em: 8 nov. 2021.

PINKER, Steven. **O novo iluminismo: em defesa da razão, da ciência e do humanismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RALLO, Juan Ramón. **Liberalismo: los 10 principios básicos del orden político liberal**. Barcelona: Deusto, 2019.

REALE, Giovanni. ANTISERI, Dario. **História da filosofia: antiguidade e idade média**. 3. ed. São Paulo: Paulus, 1990. v. 1.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. **Code electoral**. Paris, 1964. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte\\_lc/XT000006070239?init=true&page=1&query=Code+%C3%89lectorat&searchField=ALL&tab\\_selection=all](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/XT000006070239?init=true&page=1&query=Code+%C3%89lectorat&searchField=ALL&tab_selection=all). Acesso em: 8 nov. 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Rolando Roque da Silva. São paulo: Ediora Ridendo Castigat Moraes, 2002.

RUESCHEMEYER, Dietrich. Addressing Inequality. **Journal of Democracy**, Washington, v. 15, n. 4, p. 76-90, 2004. Disponível em: [http://muse.jhu.edu/journals/journal\\_of\\_democracy/v015/15.4rueschemeyer.pdf](http://muse.jhu.edu/journals/journal_of_democracy/v015/15.4rueschemeyer.pdf). Acesso em: 25 set. 2021.

SAMPAIO, Lucas. Eleição presidencial nos Estados Unidos tem a maior participação popular em 56 anos. **G1**, São Paulo, 27 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/eleicoes-nos-eua/2020/noticia/2020/11/27/eleicao-presidencial-nos-eua-tem-a-maior-participacao-popular-em-56-anos.ghtml>. Acesso em: 15. dez. 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SCHÜLER, Fernando. Não sabemos votar? **Jornal Folha de São Paulo**, São Paulo, 05 mar. 2020.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SWEDEN. **The Constitution of Sweden**. Estocolmo: Ministry of Justice, 2016. Disponível em: <https://www.riksdagen.se/globalassets/07.-dokument--lagar/the-constitution-of-sweden-160628.pdf>. Acesso em: 16 set. 2021.

SWISS. **Federal Constitution of the Swiss Confederation**. Berna, 8 Apr. 1999. Disponível em: <https://fedlex.data.admin.ch/filestore/fedlex.data.admin.ch/eli/cc/1999/404/20210101/en/pdf-a/fedlex-data-admin-ch-eli-cc-1999-404-20210101-en-pdf-a.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021.

TUCÍDES. **História do Peloponeso**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2001.

UNITED KINGDOM. **Representation of the People Act**. 1983. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1983/2/contents>. Acesso em: 17 set. 2021.

VATTIMO, Gianni. **O fim da modernidade: niilismo e hermenêutica na cultura pós-moderna**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **Escritos de filosofia IV: introdução à ética filosófica 1**. 6 ed. São Paulo: Loyola, 2012.

Recebido em: 27/12/2021

Aceito em: 09/02/2023